



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 802/2023

Processo Número: **13344/2023** | Data do Protocolo: 15/05/2023 18:31:47

Autoria: **Valdomiro Lopes**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: "Define Percentual De Verbas Para O Iamspe-Instituto De Assistência Médica Do Servidor Público Estadual, No Projeto De Regionalização Da Saúde Em São Paulo".





Projeto de Lei

*"Define Percentual De Verbas Para O Iamspe-
Instituto De Assistência Médica Do Servidor Público
Estadual, No Projeto De Regionalização Da Saúde
Em São Paulo".*

PROJETO DE LEI Nº . DE 2 023

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º- Fica definido o percentual de 10% (dez por cento) de todas dotações orçamentárias destinadas ao Projeto de Regionalização da Saúde no Estado de São Paulo, para o atendimento e custeio de todos os serviços médicos, psicológicos, assistenciais, de fisioterapia e de nutrição, a serem destinados ao atendimento dos beneficiários do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

§1º – Entende-se como “todos os serviços médicos”, definidos no *caput* do artigo, como: consultas, atendimento ambulatorial e hospitalar, cirurgias emergenciais e eletivas, todos os tipos de exames complementares: laboratoriais e de imagem, entre outras medidas que visem o perfeito diagnóstico e tratamento dos beneficiários do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

§2º - O percentual estabelecido no *caput* do artigo não compromete quaisquer outros recursos definidos em dotações orçamentárias para o IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º- O executivo estadual regulamentará em 45 dias os artigos constantes da presente lei, após a sua aprovação.

Artigo 4º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, este deputado sempre foi, em toda sua vida legislativa, um defensor do IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual. Sempre preocupado com a saúde de nossos valorosos servidores públicos. É de sua autoria, inclusive, a LEI DOS AGREGADOS DO IAMSPE, que permitiu agregar pais e filhos dos nossos queridos funcionários ao IAMSPE.





Assim, neste momento em que o Poder Executivo discute a Regionalização da Saúde em todo o Estado de São Paulo, não poderia deixar de me preocupar com o IAMSPE, ampliando assim as vagas de internação e tratamento para todos os seus beneficiários, principalmente no interior do Estado de São Paulo.

É oportuno também lembrar que a Constituição da República Federativa do Brasil permite que Estados, Distrito Federal e União, possam legislar de maneira concorrente quando o assunto se refere à saúde, conforme o disposto abaixo:

“Artigo 24- Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde**”. (grifos nossos).

Todavia, ainda que a nossa Carta Magna seja cristalina ao estabelecer a competência concorrente dos Estados legislarem sobre a proteção e defesa da saúde, para melhor consubstanciar o expresso na Constituição Federal, vamos igualmente mencionar, importante doutrina nesse sentido.

André Luiz Borges Netto é mestre em Direito pela PUC de São Paulo, e, na época da edição da sua obra (1999), a qual mencionaremos adiante nesta justificativa, advogado em Campo Grande, professor na Universidade Católica Dom Bosco, na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e na Escola Superior do Ministério Público de Mato Grosso do Sul, presidente da Comissão de Exame da OAB/MS, membro da Comissão de Ensino Jurídico da OAB/MS e secretário-geral da Escola Superior de Advocacia. Borges Netto é o autor da excelente obra “**Competências legislativas dos Estados- membros**” (Editora Revista dos Tribunais). Nas páginas 137 e 138, ele afirma textualmente:

“Ao contrário, pois, da União, que edita normas gerais, os Estados-membros devem limitar-se a editar normas específicas ou particularizantes, visando atender às necessidades e peculiaridades regionais, tratando de transformar valorações políticas em preceitos jurídicos reguladores da conduta humana no território das coletividades jurídicas parciais, salvo na hipótese da inexistência de normas gerais, quando então poderão legislar amplamente sobre os temas indicados no **artigo 24**, obedecida, a bem da verdade, a regra contida no § 4º do mesmo dispositivo constitucional.

Atendidas, pois, as diretrizes de âmbito nacional existentes (normas gerais), os Estado-membros, **por intermédio de seus Legislativos**, estão autorizados a exercer amplamente a competência legislativa complementar e suplementar esgotando, inclusive, o assunto legislado...” (os grifos são nossos).

Fica absolutamente cristalino, a partir da leitura da doutrina mencionada, que o tema em tela é de competência estadual, competência esta exercida pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

Dessa maneira, no momento em que já está em curso a Regionalização da Saúde em todo o estado de São Paulo é importante definirmos este percentual para o IAMSPE – Instituto de Assistência Médica do Servidor Público Estadual.

Assim, diante do exposto, contamos, então, com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei para a saúde de nossos estimados servidores e de seus familiares.

Sala das Sessões, em / / ,

DEPUTADO VALDOMIRO LOPES





Valdomiro Lopes - PSB



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 380035003900390032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 380035003900390032003A005000

Assinado eletronicamente por **Valdomiro Lopes** em **15/05/2023 17:49**

Checksum: **46C19BA265B8A223A0874087D755489DBB92973D328C954840FA4EB3720DD97D**

